TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

REPRESENTAÇÃO N. 932363

Representante: Nilson Pacheco dos Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Tiago

Responsável: Denílson Silva Reis

MPC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Despesas referentes a objetos semelhantes, no mesmo exercício financeiro, devem ser licitadas, se excederem os limites estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993.

2. Visitas inesperadas de autoridades políticas em eventos previamente agendados não se configuram caráter emergencial para dispensa de licitação, para efeito do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

3. A cessão de uso de bens móveis pode ser efetuada, em certos casos, a pessoas jurídicas de direito privado, desde que desempenhem atividades não lucrativas e vise a beneficiar, geral ou parcialmente, o interesse público.

4. A aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de prejuízo ao erário, bem como não demanda a perquirição de elementos atrelados à má-fé dos gestores públicos, admitindo-se o exercício da pretensão coercitiva pela presença de erro grosseiro, consoante art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

5. A aprovação das contas em sede de parecer prévio emitido por este Tribunal não tem o condão de afastar as penalidades aplicadas ao prefeito ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República.

Primeira Câmara
22ª Sessão Ordinária – 02/07/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo vereador Nilson Pacheco dos Santos, à fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2/135, noticiando possíveis irregularidades em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

contratações efetuadas no exercício de 2011, na gestão do ex-Prefeito de São Tiago, Sr. Denílson Silva Reis.

Em síntese, o representante alegou que o representado teria realizado inúmeros empenhos, entre maio e setembro de 2011, objetivando a revitalização da Praça Ministro Gabriel Passos e a execução de serviços de *buffet*, sem, todavia, proceder aos prévios procedimentos licitatórios, em afronta ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Apontou, ademais, a ocorrência de desvio de finalidade na destinação de bens públicos adquiridos com os recursos do Convênio n. 321/2010, celebrado entre o Município de São Tiago e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo.

A representação foi recebida pela Presidência, à fl. 141, em 30/7/2014.

O então Relator, à fl. 146, encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que elaborou o estudo inicial de fls. 147/156 e concluiu pela procedência da representação, opinando pela citação do responsável para, querendo, apresentar defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 157/159, ratificou o estudo técnico e também opinou pela citação do responsável.

Citado, consoante termo de juntada do aviso de recebimento à fl. 164, o referido gestor apresentou defesa às fls. 165/180, instruída com os documentos de fls. 181/185.

Em reexame, a 2ª CFM, às fls. 187/191, em vista da ausência de elementos probatórios de irregularidades, retificou o apontamento relacionado ao desvio de finalidade na destinação de bens públicos adquiridos com os recursos do Convênio n. 321/2010. Quanto aos demais apontamentos de irregularidades, manteve-os e entendeu pela aplicação de multa ao responsável.

No parecer conclusivo, às fls. 193/199v, o *Parquet* Especial entendeu também que não houve irregularidades na execução do Convênio n. 321/2010. Todavia, concluiu pela sua existência nas contratações realizadas no exercício de 2011, razão pela qual opinou pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Contratações realizadas por dispensa indevida de licitação

1.1. Revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente

Consta, à fl. 4, o relato de que a Administração teria empenhado o valor de R$ 38.783,79 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), objetivando a revitalização da Praça Ministro Gabriel Passos, tendo dispensado indevidamente a licitação, em afronta ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Após analisar as notas fiscais e as notas de empenho anexadas aos autos, a 2ª CFM, às fls. 152/155, entendeu que a Administração teria extrapolado o limite de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista o fracionamento das despesas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

ao longo do exercício financeiro, em desacordo com a mencionada Lei e também com a Súmula n. 113 deste Tribunal[1].

O responsável sustentou, às fls. 166/167, que "[...] não houve por parte deste denunciado o intuito de frustrar a licitude do processo licitatório, ou mesmo a sua dispensa, uma vez que a obra foi realizada por administração direta, com utilização de pessoal e equipamentos da Municipalidade [...]" e que "o denunciante está tentando ludibriar este Tribunal, para que os valores contratados sejam somados, no intuito que pareça que não houve o devido processo licitatório". Alegou, ainda, que as obras foram realizadas por "administração direta" e não por dispensa de licitação, com vistas à otimização dos gastos públicos e uma melhor utilização dos recursos. Aduziu, por fim, que "[...] a alegação do denunciante de que somando-se os empenhos ficaria um total de R$ 37.783,79, não se reveste de veracidade, haja vista que tratam-se de objetos diferentes e de pequenos valores [...]", pois "temos a contratação de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, pedra São Tomé e retalho de quartzo, postes para iluminação, materiais elétricos diversos para a iluminação da praça, bancos de praça em ferro e madeira, mudas de pingo de ouro e grama esmeralda".

A 2ª CFM, ao analisar as razões de defesa, às fls. 187/190v, manteve inalterado o seu entendimento neste ponto, salientando:

> Apesar de se referirem à mesma obra, as despesas apuradas tratam de objetos distintos e podem ser agrupadas em segmentos:
>
> 1. Serviços e insumos de jardinagem: R$12.564,50;
>
> 2. Aquisição de materiais: R$11.625,00;
>
> 3. Aquisição de equipamentos: R$11.667,70
>
> [...]
>
> Nesse cenário, os três grupos corresponderiam à violação do limite máximo para dispensa, pelo que se deve considerar como irregular o procedimento realizado. Confira-se a explica da doutrina:
>
> > Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à indevida dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.[2]
>
> [...]

---

[1] O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 472.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

> Do exposto, depois de analisadas as razões de defesa, conclui-se, s.m.j., pela irregularidade da dispensa de licitação para aquisição de materiais e serviços utilizados na reforma da Praça Ministro Gabriel Passos (art. 24, II, Lei Federal n. 8.666/93).

No parecer conclusivo, às fls. 195/198, o *Parquet* Especial também entendeu que os argumentos do defendente não mereciam ser acolhidos, vejamos:

> [...]
>
> O art. 24 da Lei 8.666/93 dispõe, de forma taxativa, 35 (trinta e cinco) hipóteses de dispensa de Licitação. Dentre elas, destaco o disposto no inciso II, do aludido artigo:
>
> > Art. 24. (...)
> >
> > II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).
>
> Como se vê, a Administração pode realizar compras e contratação de serviços diretamente, até o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com exceção das obras e serviços de engenharia, cujo limite é o previsto no inciso I do art. 23 da Lei de Licitações.
>
> Entretanto, a aferição da possibilidade de se realizar dispensa de licitação com base no valor da contratação deverá considerar o valor total dos dispêndios com objetos da mesma natureza ao longo do exercício, consoante se extrai do disposto na Súmula TCEMG nº 113:
>
> [...]
>
> *In casu*, da análise das notas de empenho e das notas fiscais colacionadas aos autos pelo representante, constata-se que foram realizadas despesas, sem licitação, para a revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, no valor de R$35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), relativos seguintes serviços/objetos: (Grifei)
>
> [...]
>
> Diante disso, considerando que as referidas aquisições se referem aos mesmos objetos e serviços, foram fracionadas no mesmo exercício e totalizaram os montantes de R$ 12.564,50 e R$ 11.625,00, respectivamente (valores superiores ao limite previsto no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93), resta patente a ilegalidade das aludidas contratações.

Compulsando os autos, em consonância com as tabelas apresentadas pela Unidade Técnica, à fl. 187v, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. 195v/196, constatei que a Administração, de fato, efetuou despesas para a revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, no montante de R$ 35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), sem atentar-se ao dever de licitar, uma vez que extrapolou o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Observei, também, que os fatos remontam ao exercício de 2011 e que, em todas as despesas efetuadas, o ordenador foi o ex-Prefeito Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

É de se ressaltar que, naquela época, o art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, estabelecia o valor dispensável de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) para outros serviços, compras e alienações, desde que: "não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Para melhor visualização, colaciono a tabela elaborada pelo Ministério Público de Contas, que resume as despesas de revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, às fls. 195v/196:

Fornecedor	**Compra/Serviço**	**Data**	**Valor**	**Documentos**
Flores e Pedra Ltda.	Serviços de jardinagem e paisagismo (plantio, tratamento e manutenção das plantas)	11/07/2011	R$7.800,00	Nota de empenho f.10 Ordem de Compra f.11 Notas Fiscais f.16, 18, 27, 50, 51, 56. Contrato de Prestação de Serviços f.12/15
Estâncias Eliana Ltda.	650 un de mudas de pingo de ouro	20/07/2011	R$ 260,00.	Nota de empenho f.52 Ordem de Compra f.53 Nota Fiscal f.54
Adriana Fátima Silva- Império dos Jardins.	550 m² de grama esmeralda	03/05/2011	R$ 3.025,00	Nota de empenho f.62 Ordem de Compra f.63 Nota Fiscal f.64
Adriana Fátima Silva- Império dos Jardins.	269 m² de grama esmeralda	12/05/2011	R$ 1.479,50	Nota de empenho f.67 Ordem de Compra f.68 Nota Fiscal f.69
José Gilmar Resende	400 m² de Pedra São Thomé- Caco	03/08/2011	R$ 6.200,00	Nota de empenho f.57 Ordem de Compra f.58 Nota Fiscal f.59
José Gilmar Resende	350 m² de pedra São Thomé- Caco	29/12/2011	R$ 5.425,00	Nota de empenho f.19

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

				Ordem de Compra f.20 Nota Fiscal f.21
Forjart- Ferro forjado Santa Cruz de Minas	16 Un de banco de praça em ferro e madeira	29/08/2011	R$ 4.480,00	Nota de empenho f.34/35 Ordem de Compra f.36 Nota Fiscal f.37
Fundvinte Ltda.	08 PC Poste Paris com Braço Romano	12/09/2011	R$ 6.080,00	Nota de empenho f.31 Comprovantes de pagamento f.32/33
Eletrobraga Ltda.	04 PC Projetor retangular 150 W, 09 PC Lâmpada Vapor Metálico 150 W e 09 PC reator Vapor 150 w-220w	27/09/2011	R$ 1.107,70	Nota de empenho f.28 Ordem de Compra f.29 Nota Fiscal f.30

O *Parquet* Especial, analisando a tabela, concluiu, às fls.196/196v:

> Da análise da tabela, verifica-se que foram emitidas 4 (quatro) notas de empenho em favor das seguintes empresas: Flores e Pedra Ltda., Estâncias Eliana Ltda. e Adriana Fátima Silva- Império dos Jardins (f.10,52, 62 e 67), sendo duas delas empenhadas à mesma pessoa jurídica (Adriana Fátima Silva - Império dos Jardins). Ademais, todos os empenhos são relativos ao mesmo objeto/serviço (serviços e insumos de jardinagem) e foram realizados no mesmo exercício financeiro (2011). Além disso, todos eles somaram o valor de R$ 12.564,50, superior ao estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.
>
> Observa-se, ainda, que o ex Gestor Municipal realizou dois empenhos em favor da empresa José Gilmar Resende. A primeira na data de 03/08/2011, no valor de R$ 6.200,00 (f.57) e a segunda em 29/12/2011, no valor de R$ 5.425,00 (f.19), visando à aquisição de um mesmo objeto (Pedras São Thomé- Caco), que, somados, também ultrapassam o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Oportuno ressaltar que as contratações foram realizadas no mesmo exercício financeiro (2011).

Entendo, nessa linha, que as mencionadas contratações apresentaram valores fracionados que se referiram, na verdade, a um mesmo objeto.

Nessa vertente, colaciono jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciada no Acórdão n. 2.726/2012 – Segunda Câmara, de 24/4/2012, de Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, no sentido de que "Não devem ser contratados serviços e/ou realizadas compras de objetos semelhantes por dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

Ademais, esclarece o jurista Jessé Torres:

> Fracionamento retrata conduta irregular da Administração, que, ao invés de licitar, pela modalidade adequada em função do valor estimado, a integralidade do objeto a ser comprado, de modo a atender às necessidades de todo o exercício, fraciona essa integralidade e compra cada lote daí resultante mediante licitação de menor angulação de competitividade (v.g.; vários convites, em substituição a uma tomada de preços), ou contrata diretamente cada lote por dispensa de licitação (art. 24, I e II), no evidente propósito de ladear o dever de licitar. (Grifei)

E prossegue:

> Por isso mesmo, o Tribunal de Contas da União tem insistido, vigente o novo regime, na censura à prática do fracionamento, especialmente quando possa significar ladeamento do dever geral de licitar, substituição indevida de modalidade mais ampla de licitação por outra mais restrita, ou gestão imprevidente das necessidades da Administração." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 283 e 292).

Por fim, a alegação da defesa de que os serviços teriam sido executados diretamente pela Administração Pública não afasta, com a devida vênia, o apontamento da falta de realização do devido procedimento licitatório, uma vez que o somatório das despesas com aquisição de materiais e serviços para o mesmo objeto ultrapassou o limite legal para a dispensa de licitação, conforme já demonstrado.

Diante do exposto, tendo em vista que as despesas objetivando a aquisição de serviços e materiais para a revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente totalizaram R$ 35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), prescindindo do devido procedimento licitatório, entendo, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, pela procedência do apontamento em análise, por inobservância ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, o que enseja a aplicação de multa ao Sr. Denílson Silva Reis, Prefeito de São Tiago e ordenador das despesas à época dos fatos.

1.2. Serviços de *Buffet*

À fl. 123, consta o relato da contratação irregular de serviços de *buffet,* também em razão da dispensa indevida de licitação.

A 2ª CFM entendeu, à fl. 155, pela procedência do apontamento.

A defesa argumentou, às fls. 173/175, que a contratação dos serviços de *buffet* se deu em virtude da inauguração da Biblioteca Pública Municipal "Joaquim Pinto Lara" e da "XIII Festa do Café com Biscoito, sendo que ambos os eventos teriam contado com a presença inesperada de autoridades políticas. Arrematou o defendente:

> [...]
>
> Portanto, devido a esta necessidade da contratação em **caráter emergencial e de cunho necessário** dos serviços de Buffet Completo, e sendo a empresa Fascinações Lanches Ltda, a única existente no Município com o referido objeto, conforme já comprovado, e ainda a única que se prontificou ao atendimento solicitado por esta municipalidade, e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

> sendo sua cotação dos preços compatíveis com o mercado, uma vez que a busca deste serviço em municípios vizinhos (Oliveira e São João Del-Rei) além de não prontificar ao atendimento, por está (*sic*) com prazo exiquo (*sic*), tornaria o custo bem mais alto inclusive com despesas de deslocamento, sendo que a cotação da firma Fascinações Lanches Ltda, ficaria bem mais em conta para o município. (Destaque do texto)
>
> [...]
>
> Tratando-se de visitas de autoridades representativas, em que poucos municípios tem a oportunidade e privilégio de receber, pois nobres e ilustres pessoas que aqui vieram e tendo um carinho especial para com a nossa terra conhecida como terra do "Café com Biscoito", que tanto tem elevado o nome de São Tiago/MG.

A 2ª CFM, ao analisar as razões de defesa, às fls. 187/190v, manteve inalterado o seu entendimento, concluindo o seguinte: "Assim, tendo esta Corte fixado o exercício financeiro como marco para a apuração do limite de dispensas, é irregular a contratação fracionada, por dispensa, da mesma empresa para prestar o mesmo serviço, em valor total (R$12.500,00) superior ao teto fixado em lei (R$8.000,00).

No parecer conclusivo, às fls. 198/198v, o *Parquet* Especial também entendeu que os argumentos do defendente não mereciam ser acolhidos, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Em análise das notas de empenho de f.131 e 134, observa-se que foram empenhados dois pagamentos para mesma pessoa jurídica (empresa Fascinação Lanches Ltda.- Hotel Minas Gerais), com o mesmo objeto (serviços de Buffet completo), a primeira no valor de R$ 6.650,00, na data de 30/06/2011 e outra no valor de R$ 6.000,00, na data de 05/09/2011.
>
> No caso em tela, verifica-se que os valores dos contratos também se referem a prestações/parcelas de um mesmo serviço, que, somados, ultrapassam o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art.24 da Lei 8.666/93. Ademais, as contratações foram realizadas no mesmo exercício financeiro.
>
> Acrescento, ainda, que não ficou demonstrada a situação de emergência ou de excepcionalidade, capaz de justificar a contratação direta para a prestação de serviço de buffet, a teor do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Como se vê, o fato não ocorreu esporadicamente, tendo sido verificado por duas vezes (notas de empenho nº2469-000 e nº3469- 000, f.131 e 134). Ademais, não foi formalizado o devido processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações.
>
> Trata-se, na verdade, de falta de planejamento, o que não pode ser confundido com situação emergencial ou fato excepcional, tendo em vista que a inauguração da Biblioteca Pública Municipal "Joaquim Pinto Lara" era prevista desde o início da realização das obras, e a XIIIª Festa do Café com Biscoito é realizada tradicionalmente há 19 (dezenove) anos no município de São Tiago[3]. (Grifei)

3 Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/especiais/gastro/06-09-2018/festa-do-cafe-com-biscoito-de-sao-tiago-acontece-no-feriado.html.> Acesso em 07/06/2019.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

Nesse sentido, verifiquei que as notas de empenho analisadas demonstraram que foram empenhados, em datas distintas, mas no mesmo exercício financeiro, valores para a mesma pessoa jurídica, no montante de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), objetivando a prestação de serviços de *buffet*.

Como visto, a defesa confirmou essas aquisições, porém, apenas as justificou com base em suposto caráter emergencial decorrente da inauguração da Biblioteca Pública Municipal, que teria contado com visita inesperada do Governador do Estado, à época, e da realização da "XIII Festa do Café com Biscoito", que também teria contado com a presença inesperada de autoridades políticas.

Primeiramente, é de se observar que tais situações não foram fundamento para a falta de realização de procedimento licitatório questionada nos autos. Nesse sentido, não foi apresentado o necessário procedimento administrativo de dispensa de licitação fundado no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Cumpre mencionar que é dever da Administração promover o procedimento adequado nesses casos, demonstrando a situação emergencial que justifique a dispensa, quando for o caso, consoante comandos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço;
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na esteira do parecer do Ministério Público de Contas, entendo, com a devida vênia, mesmo que se superasse a ausência de procedimento específico de dispensa, que as situações mencionadas pelo defendente não poderiam ser caracterizadas como emergência ou fato excepcional, nos termos do art. 24, IV[4], da Lei n. 8.666/1993, pois a inauguração da referida biblioteca pública "[...] era prevista desde o início da realização das obras" e a mencionada festa do café é "[...] realizada tradicionalmente há 19 (dezenove) anos".

---

[4] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

Além disso, compulsando os documentos juntados aos autos, verifiquei que nenhuma outra situação de caráter emergencial – que poderia justificar a dispensa de licitação – foi alegada pelo responsável.

Nesse cenário, a declaração acostada à fl. 185, com a informação de que a empresa contratada para a realização dos serviços de *buffet* seria o único estabelecimento cadastrado no município, não se configura elemento capaz de conduzir o processo de contratação direta desses serviços. Outrossim, nas notas de empenho de fls. 131 e 134, não há sequer a indicação do fundamento jurídico de dispensa de licitação, de eventual inexigibilidade e, tampouco, justificativas que motivariam o referido ato.

Nessa linha de raciocínio decidiu esta Corte de Contas, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n. 165, de 16 a 30 de junho de 2017, no qual há uma síntese do voto proferido na Denúncia n. 1012288, da relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em sessão da Primeira Câmara do dia 27/6/2017:

> Da análise do dispositivo, o relator concluiu que a situação emergencial deverá ser comprovada em cada um dos procedimentos de dispensa, observando-se a relação entre a excepcionalidade alegada e o objeto a ser contratado, e que decreto não é instrumento normativo próprio para a caracterização da excepcionalidade almejada pelo alcaide para situações distintas.

Ressalto, ainda, julgado do TCU, consubstanciado no Acórdão n. 504/2011 – Primeira Câmara, 1/2/2011, de Relatoria do Min. Weder de Oliveira, que dispõe que o fundamento da contratação calcada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, exige procedimento específico, robusta fundamentação e evidenciação de fatos, nos seguintes termos: "A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada."

Ante o exposto, entendo que a indevida dispensa de licitação caracteriza irregularidade grave, por inobservância aos mencionados dispositivos e ao art. 37, XXI, da Constituição da República, o que também enseja a aplicação de multa ao gestor.

Neste ponto, vale ressaltar que não procedem as ponderações da defesa, às fls. 176/179, de que as sanções dispostas na Lei n. 8.429/1992 denotariam a impossibilidade de condenação por improbidade administrativa, nas hipóteses de inexistência de prejuízo ao erário e, ainda, que a aprovação das contas auditadas por este Tribunal, naquela gestão, demonstraria a idoneidade dos atos praticados, além da inexistência de má-fé.

Com a devida vênia, essas questões se encontram pacificadas neste Tribunal, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário, no Recurso Ordinário n. 958147, de relatoria do eminente Conselheiro José Alves Viana, sessão de 5/4/2017, assim ementado:

> RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO A PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS PELO JULGAMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

> e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II da CR/88). 2. *Ex vi* do art. 71 da CR/88, a aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de dano ao erário. (Grifei)

Com efeito, entendo que a sanção prevista no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pode ser aplicada independentemente da apuração de dano ao erário, bastando que se configure a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar[5]. Ademais, a aprovação das contas em parecer prévio emitido por esta Corte não tem o condão de afastar eventuais penalidades aplicadas, pois nos casos de contas de gestão de Prefeito, os Tribunais de Contas continuam sendo responsáveis por decidir sobre sua regularidade, imputar débito e aplicar as sanções previstas em lei, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República.

Por fim, a aplicação de sanção por parte deste Tribunal não demanda a perquirição de elementos atrelados à má-fé dos gestores públicos[6], admitindo-se o exercício da pretensão

---

[5] RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE DESCABIMENTO DA COMINAÇÃO DE MULTA QUANDO NÃO SE CONSTATAR DANO AO ERÁRIO – SANÇÕES DISTINTAS – NO CASO, APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 85, II, LC 102/2008 – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA – NEGADO PROVIMENTO 1) Nos termos do inciso VIII do art. 71 da Constituição da República, ao Tribunal compete aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário. Vale dizer, o que a Constituição textualmente prescreve, se for interpretada com olhos de ver, é que a lei poderá – além de outras sanções – estabelecer multa proporcional ao dano causado ao erário. E a Lei Complementar n. 102, de 2008, vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com lastro na Constituição, assim dispõe: "Art. 85 O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...) II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (...) Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano." Com efeito, trata-se de sanções distintas. A sanção prevista no inciso II do art. 85 pode ser aplicada independentemente da apuração de dano, bastando que fique configurada a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar. Ao contrário, aquela estabelecida no art. 86 somente poderá ser cominada quando for apurado prejuízo ao erário, tanto que deve ser fixada em valor proporcional ao dano. (Recurso Ordinário n. 923915. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Sessão do dia 14/10/2015).

[6] Recurso Ordinário n. 969571, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 22/2/2017, de *in verbis*: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. [...]. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. CULPA IN RE IPSA. ÔNUS DA PROVA. CONDUTA DESVIANTE DA NORMA JURÍDICA. FATO JURÍDICO. GESTÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS COISA PÚBLICA. DEVER PROBANTE DO INFRATOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRIDO. GLOSA INTEGRAL. CONTAS INIDÔNEAS. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. Considerando o princípio da juridicidade que informa a conduta dos gestores de recursos públicos, a aplicação de sanção por parte das cortes de contas não demanda a perquisição de elementos subjetivos do responsável, constituindo hipótese de culpa *in re ipsa* a mera prática de ato *contra legem* (teoria da culpa contra a legalidade). 6. Em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator. 7. Diante da simples constatação de que o gestor agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta mediante a demonstração das respectivas excludentes, *numerus apertus*, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes. (Grifei).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

coercitiva pela presença de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito – Lindb (incluído pela Lei n. 13.655/2018), o que, de fato, no meu entender, ocorreu *in casu*.

Assim, filiando-me à pacífica jurisprudência desta Casa, constadas graves irregularidades na gestão do Sr. Denílson Silva Reis, consoante explicitado no item 1 da fundamentação, proponho a aplicação de multa ao referido gestor.

2. Execução do Convênio n. 321/2010

Às fls. 75/77, em documento enviado ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de São João Del Rei, consta o relato do representante de que haveria ocorrido desvio de finalidade na destinação dos bens públicos adquiridos com os recursos do Convênio n. 321/2010, celebrado entre o Município de São Tiago e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo. De acordo com o representante, os materiais e equipamentos adquiridos com recursos do convênio, em vez de serem utilizados na Secretaria Municipal de Assistência Social, como originalmente intentado, foram, na verdade, cedidos ao Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago (FOCEST), através de um "termo de cessão de uso", em descumprimento à cláusula nona do referido convênio.

O defendente, às fls. 169/170, argumentou que o Convênio n. 321/2010 foi celebrado com o objetivo de apoiar o desenvolvimento social do Município e possibilitar a construção do espaço "Café com Biscoito". Afirmou que tal construção foi prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual e que o espaço "Café com Biscoito" teria sido um dos maiores feitos de sua gestão. Ao final, afirmou que não ocorreu desvio de finalidade, tendo em vista que o convênio foi pensado desde o início para o apoio social e cultural da população e dos produtores de biscoito da região.

Em análise inicial, à fl. 154, a 2ª CFM considerou que a transferência dos equipamentos, tal como apontando na representação, teria violado o objeto do convênio. Todavia, em reexame, à fl. 189, retificou o apontamento, por entender que não haveria, nos autos, elementos suficientes para comprovar a destinação indevida dos bens.

O Ministério Público de Contas, às fls. 199/199v, entendeu que não houve irregularidades na execução do convênio, nos seguintes termos:

> Quanto ao objeto do Convênio nº 0321/2010, a Cláusula Primeira dispõe que o objeto do convênio é a aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria. (f.78).
>
> Diante disso, entendo que a terminologia "material permanente" não diz respeito à permanência física do material na Secretaria Municipal, mas sim à sua duração, que deverá ser superior à 2 (dois) anos, nos termos do art. 15, §2º da Lei 4.320/64. Veja:
>
> > Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos.
> >
> > § 2º Para efeito de classificação da despesa, **considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.** (Destaque do texto)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Ademais, em análise da documentação carreada aos autos (f.91/96), constato que o mobiliário adquirido com os recursos provenientes do convênio não era compatível com a composição das instalações da Secretaria Municipal de Assistência Social[7], mas sim foi destinado ao espaço Café com Biscoito, cumprindo assim o objetivo da celebração do convênio que é o fomento *"de diversos eventos visando o desenvolvimento social"*. Confira, na íntegra, a justificativa de celebração do ajuste (f.86):

> 6 – JUSTIFICATIVA: Investir na capacitação dos funcionários e na realização de diversos eventos visando o desenvolvimento social.

Ressalta-se que não há irregularidade na concessão de bens móveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público a uma entidade privada. Pelo contrário, a concessão de uso é uma modalidade de contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica, visando sempre, por óbvio, o interesse público[8].

Nessa ótica, não vislumbro ilegalidade no "Termo de Cessão de Uso" firmado entre a Administração Pública Municipal e a empresa FOCEST, uma vez que o objeto do ajuste é a concessão de bens móveis que ficarão alocados nas dependências do espaço Café-com-Biscoito, espaço este de promoção de lazer e cultura aos munícipes.

Acorde com o *Parquet* Especial, constatei que o plano de trabalho acostado às fls. 85/87 apresentou a seguinte justificativa para a aquisição do material permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social – objeto do convênio: "investir na capacitação dos funcionários e na realização de diversos eventos visando o desenvolvimento social".

Verifiquei, ademais, que o objeto do termo de cessão de uso, à fl. 97, objetivou a alocação dos bens móveis nas dependências do "Espaço Café-com-Biscoito", com a intenção de impulsionar a atividade turística do município. Cumpre frisar, ainda, que o cessionário se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qual seja, a FOCEST.

Além disso, como bem ponderou a 2ª CFE, à fl. 189: "O termo de cessão constante dos autos indica que os bens foram destinados ao funcionamento do Espaço Café com Biscoito, o que se insere no projeto de desenvolvimento regional e guarda compatibilidade com o objeto do convênio".

Nesse cenário, colhe-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho[9]:

> [...]
>
> Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade beneficente de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na

---

7 Foram adquiridos mesas, armário, aparador (buffet) e banqueta giratória, ambos de ferro forjado maciço e madeira de demolição conforme nota de empenho de f.91 e Anexo único do "Termo de Cessão de uso" de f.99.
8 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.
9 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ed – São Paulo: Atlas, 2016., págs. 1.473/1.474

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

> Administração. O que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo. (Grifei)

Dessa forma, em consonância com o estudo técnico e com o parecer ministerial, entendo que ficou bem demonstrado que não houve desvio de finalidade na destinação dos bens públicos adquiridos com os recursos do Convênio n. 321/2010, celebrado entre o Município de São Tiago e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, razão pela qual reputo improcedente este apontamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que os apontamentos de irregularidade da representação sejam julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Denílson Silva Reis, Prefeito de São Tiago, à época dos fatos, e ordenador de despesa, no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo:

a) R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela realização das obras de revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, que totalizaram o valor de R$ 35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.1 desta proposta de voto, em inobservância ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição da República;

b) R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de *buffet*, dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.2 desta proposta de voto, por afronta aos comandos estabelecidos no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Intime-se o responsável por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa ao Sr. Denílson Silva Reis, Prefeito de São Tiago, à época dos fatos, e ordenador de despesa, no valor total de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807

R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo: **a)** R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela realização das obras de revitalização das Praças Ministro Gabriel Passos, Milton Campos e São Vicente, que totalizaram o valor de R$ 35.857,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.1 da fundamentação desta decisão, em inobservância ao art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição da República; **b)** R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da dispensa indevida de licitação, pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de *buffet*, dentro do mesmo exercício financeiro (2011), conforme demonstrado no item 1.2 da fundamentação desta decisão, por afronta aos comandos estabelecidos no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 37, XXI, da Constituição da República; **III)** determinar a intimação do responsável por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **IV)** determinar, transitada em julgado, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **V)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1906807